# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257950 - SC (2026/0183168-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME WIGGERS NUNES |
| AGRAVANTE | : | HILDA LETICIA WIGGERS ANTUNES NUNES |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RAFAEL CORREA - SC025585 |
| | | RODRIGO CARLOS FISCHER - SC034339 |
| AGRAVANTE | : | LITORALCAR SOLUCOES PARA INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RAFAEL CORREA - SC025585 |
| | | RODRIGO CARLOS FISCHER - SC034339 |
| | | LUIZ HENRIQUE MOSER - SC038012 |
| AGRAVADO | : | GEOVAN AMORIM |
| ADVOGADO | : | VITO ANTONIO DEPIN - SC008218 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGADA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar acórdão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

2. Rever as conclusões do tribunal recorrido a respeito do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC demandaria o reexame de matéria fático-probatória, para o que há óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA59406350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/08/2026 17:07:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a1b2d7a6-8003-4d64-add7-a12166437124**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257950 - SC (2026/0183168-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME WIGGERS NUNES |
| AGRAVANTE | : | HILDA LETICIA WIGGERS ANTUNES NUNES |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RAFAEL CORREA - SC025585 |
| | | RODRIGO CARLOS FISCHER - SC034339 |
| AGRAVANTE | : | LITORALCAR SOLUCOES PARA INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : | FERNANDO RAFAEL CORREA - SC025585 |
| | | RODRIGO CARLOS FISCHER - SC034339 |
| | | LUIZ HENRIQUE MOSER - SC038012 |
| AGRAVADO | : | GEOVAN AMORIM |
| ADVOGADO | : | VITO ANTÔNIO DEPIN - SC008218 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. REVOGADA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 735/STF. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar acórdão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
2. Rever as conclusões do tribunal recorrido a respeito do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC demandaria o reexame de matéria fático-probatória, para o que há óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes.
3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do aresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto por GUILHERME WIGGERS NUNES, HILDA LETÍCIA WIGGERS ANTUNES NUNES e LITORALCAR SOLUÇÕES PARA INTERNET LDTA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. 'AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL DE FATO C/C APURAÇÃO DE RESULTADO E DIVISÃO DE LUCROS'. TOGADA A QUO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA CLAMADA NA EXORDIAL. INCONFORMISMO DOS RÉUS.*
> *VENTILADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. TESE ACOLHIDA. INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO NA MATRÍCULA DO*

Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10
Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926

*IMÓVEL ATRELADO À LIDE, BEM COMO NO REGISTRO DA EMPRESA RÉ JUNTO À JUCESC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 828 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 300 DO MENCIONADO DIPLOMA. PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO POSITIVADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INVIABILIDADE DA ANOTAÇÃO PREMONITÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO."* (e-STJ fl. 48)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 59/62).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 68/73), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre que *"a informalidade e o improviso na gestão (fatos incontroversos e atestados na origem), por si sós, constituem o perigo de dano em uma sociedade de fato onde o sócio foi alijado do controle"* (e-STJ fl. 70); e

(ii) art. 300 do CPC - pois o acórdão teria conferido *"interpretação restritiva e ilegal ao conceito de periculum in mora em ações de dissolução de sociedade de fato"*, exigindo, *"para a concessão de mera averbação premonitória (medida de baixo impacto que não torna os bens indisponíveis), a prova cabal de que os Réus 'estejam efetivamente dilapidando seu patrimônio'."* (e-STJ fl. 71)

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 79/84).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 85/87), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

**VOTO**

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente no sentido do não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, destacando a inexistência de indícios concretos de perigo de dano, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"(...)*
> *No caso em apreço, verifico que o Embargante, sob o pretexto de apontar omissão, intenta, na realidade, rediscutir matéria já devidamente analisada e enfrentada pela decisão colegiada.*
> *Com efeito, não se constata qualquer vício no acórdão impugnado, o qual apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente para sustentar a conclusão adotada, conforme se observa:*
>
> > *Os Recorrentes insurgem-se contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória pleiteada na inicial, determinando a averbação da presente ação na matrícula do imóvel n. 65.552 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, bem como no registro da empresa ré Litoralcar Soluções para Internet Ltda. junto à Jucesc. Para tanto, argumentam, em apertada síntese, que não estão preenchidos*

**Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10**
**Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926**

*os requisitos do art. 300 do Pergaminho Fux (probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo).*

*Razão lhes assiste.*

*É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o art. 828 do Código de Processo Civil, que trata da averbação premonitória, pode ser aplicado também no processo de conhecimento, desde que observados os requisitos do art. 300 do mencionado Diploma. Confira-se:*

*(...)*

***Com efeito, a averbação premonitória só se justifica quando demonstrados, de forma concreta, a probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo.***

***Aqui, contudo, não se verifica prova de que os Agravantes estejam efetivamente dilapidando seu patrimônio.***

***A suposição de que, 'até a sentença de conhecimento, a Ré poderá dilapidar o patrimônio da empresa e/ou desviá-lo para outra empresa', não passa de hipótese, incapaz de caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.***

***A própria decisão recorrida reconheceu a ausência de indícios de dilapidação patrimonial, ainda que tenha buscado justificar o perigo de dano na alegada perda de controle societário e na ausência de garantias de retorno financeiro ao Autor.***

***É compreensível o receio quanto ao futuro recebimento dos créditos. Todavia, o temor, por si só, não basta: é preciso respaldo fático idôneo. Sem ele, a providência da averbação não encontra guarida.***

*Nessa alheta, este Sodalício já proclamou:*

*(...)*

*Dessarte, considerando que os requisitos legais do art. 300 do Pergaminho Fux são cumulativos, estando ausente um deles, torna-se desnecessária a análise do outro, de modo que resta inviável a determinação de averbação premonitória.*

*(evento 23, RELVOTO1).*

*Deveras, aflora que o Recorrente busca, tão somente, a rediscussão da matéria já devidamente apreciada, motivado pelo desfecho desfavorável que lhe foi imposto. Contudo, tal pretensão não encontra respaldo nos estreitos limites dos embargos de declaração, os quais não se prestam à mera reiteração de argumentos ou à tentativa de modificação do julgado.*

*A propósito, este Colegiado já proclamou:*
*(...)."* (e-STJ fls. 59/61 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

*2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação*

**Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10**
**Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926**

*excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).*
*3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
*4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
*5. Agravo interno a que se nega provimento."*
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.*
*1.* ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
*2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*
*3. Agravo interno desprovido."*
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto ao art. 300 do CPC, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra acórdão que revogou tutela provisória de urgência.

É o que se verifica da seguinte passagem do acórdão recorrido:

> *"(...)*
> *Litoralcard Soluções Para Internet Ltda., Hilda Letícia Wiggers Antunes Nunes e Guilherme Wigger Nunes interpuseram Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (evento 1, INIC1) contra a interlocutória prolatada pela Magistrada oficiante na 2ª Vara Cível da Comarca de Brusque que, nos autos da 'ação declaratória de reconhecimento de sociedade empresarial de fato c/c apuração de resultado e divisão de lucros' n. 5005880-35.2025.8.24.0011, detonada por Geovan Amorim em face dos ora Agravantes, restou exarada nos seguintes termos:*
>
> > *Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada para:*
> > *a) determinar a averbação de ação reipersecutória sobre o imóvel, atrelado ao presente feito, relacionado à postulação da condição de sócio de Geovan Amorim de 50% do imóvel, objeto a M- 65.552 (ev. 1, doc. 2). Oficie-se ao CRI.*
> > *b) determinar a averbação provisória da postulação da condição de sócio de Geovan Amorim, alusivos a 50% sobre a empresa LitoralCar junto à JUCESC. Oficie-se à JUCESC.*
> > *Intime-se a parte ré para início do prazo de contestação. Inclua-se o feito na Tramitação Ágil. Após a réplica, venham conclusos.*
> > *(evento 58, DESPADEC1).*
>
> *(...)*
> *Os Recorrentes insurgem-se contra a decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória pleiteada na inicial, determinando a averbação da presente ação na matrícula do imóvel n. 65.552 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, bem como no registro da empresa ré Litoralcar Soluções para Internet Ltda. junto à Jucesc.*

**Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10**
**Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926**

*Para tanto, argumentam, em apertada síntese, que não estão preenchidos os requisitos do art. 300 do Pergaminho Fux (probabilidade do direito e o risco de dano ao resultado útil do processo).*

*(...)."* (e-STJ fls. 45/47)

Conforme o entendimento do STJ, aplica-se a Súmula nº 735/STF, por analogia, ao recurso especial interposto contra acórdão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão. Além disso, reanalisar a presença dos requisitos para a concessão desta medida demandaria incursão no conjunto fático-probatório, para o que há óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*

*1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.*

*3.* ***A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.***

*4.* ***A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.***

*5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*

(AREsp 2.892.531/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 - grifou-se)

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*

*(...)*

*2.* ***O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.***

*3.* ***A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e revisão do acórdão recorrido quanto ao pedido de arbitramento de alimentos provisórios aos filhos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.***

*4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo."*

**Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10**
**Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926**

(AgInt no AREsp 2.747.029/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025 - grifou-se)

*"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
*1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).***
*2.* ***No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.***
*3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."*
(AREsp 2.812.301/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - grifou-se)

Especificamente em relação à averbação premonitória, o entendimento é o mesmo:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. PODER GERAL DE CAUTELA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 DO STJ, E 735 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
*1. Malgrado a averbação premonitória, nos termos do que dispõe o art. 828 do CPC, seja reservada à execução, 'pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva' (REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023).*
*2.* ***No caso, o acolhimento da pretensão recursal, com vistas ao indeferimento da averbação premonitória, porque não demonstrada a presença dos pressupostos da concessão de tutela de urgência, demandaria nova incursão nos aspectos fáticos da causa, hipótese vedada em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n. 7 do STJ, e 735 do STF, esta última, por analogia.***
*3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*
(AREsp 2.878.175/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025 - grifou-se)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.*
*1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que*

**Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10**
**Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926**

*possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor.*
*2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva.*
*3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial.*
*4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela.*
*5.* ***No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF.***
*6. Recurso especial a que se nega provimento."*
(REsp 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023 - grifou-se)

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido não condicionou a tutela à prova cabal de dano, mas à presença de indícios que evidenciassem, efetiva e concretamente, o perigo de dano, consistente no desfazimento patrimonial.

Nesse sentido, destacou que a decisão recorrida teria reconhecido a ausência de indícios de dilapidação patrimonial, além de que o perigo exigido pela lei não poderia ser confundido com a mera hipótese, receio ou temor de sua ocorrência.

Com efeito, tais fundamentos não foram especificamente impugnados pelas razões apresentadas, atraindo a incidência conjunta da Súmula nº 283/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57932894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/06/2026 09:01:10**
**Código de Controle do Documento: ec4cbe61-e47a-4ce3-833d-1c74c7a69926**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.257.950 / SC**

Número Registro: 2026/0183168-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50673189520258240000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUILHERME WIGGERS NUNES |
| AGRAVANTE | : HILDA LETICIA WIGGERS ANTUNES NUNES |
| ADVOGADOS | : FERNANDO RAFAEL CORREA - SC025585 |
| | RODRIGO CARLOS FISCHER - SC034339 |
| AGRAVANTE | : LITORALCAR SOLUCOES PARA INTERNET LTDA |
| ADVOGADOS | : FERNANDO RAFAEL CORREA - SC025585 |
| | RODRIGO CARLOS FISCHER - SC034339 |
| | LUIZ HENRIQUE MOSER - SC038012 |
| AGRAVADO | : GEOVAN AMORIM |
| ADVOGADO | : VITO ANTONIO DEPIN - SC008218 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59391401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:53**
**Código de Controle do Documento: d6032682-125a-4a41-abf3-d9c6b0d0040f**

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59391401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:52:53**
**Código de Controle do Documento: d6032682-125a-4a41-abf3-d9c6b0d0040f**